



Saquarema, 09 de abril de 2024  
Câmara Mun. Saquarema  
Protocolo nº 251

Ofício nº 051/2024

15 ABR 2024

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 317/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Funcionário

Sirvo-me do presente para, no exercício da prerrogativa prevista no § 1º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Saquarema, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei acima referenciado.

Inicialmente, é imperativo externar que a questão referente ao combate à poluição ambiental e à prevenção e controle de queimadas é de suma importância e interesse público. O Município tem implementado políticas públicas de relevante alcance nessa matéria, em estrita observância às Leis aprovadas por esta Casa.

Ocorre, entretanto, que a proposição em análise, além de acarretar despesas imprevistas à administração municipal, o que torna privativa a iniciativa do projeto ao Poder Executivo, estabelece medidas que não se adequam das diretrizes estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.055 de 19 de Março de 2010 e pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

A Lei Municipal nº 1.055/2010 e a Lei Federal nº 9.605/1998 regulam a atuação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida humana e da biodiversidade. Dessa forma, é fundamental garantir a consonância das medidas legislativas com tais normativas.

Assim, aponho VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, pelas razões acima expostas, para os fins do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Saquarema.

Sem mais para o momento, renovo protestos de atenta consideração.

Cordialmente,

  
Manoela Ramos de Souza Gomes Alves  
Prefeita

Exmo. Sr.  
Odinei Garcia Ramos  
Presidente da Câmara Municipal de Saquarema



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

Saquarema, 27 de fevereiro de 2024.

Ofício n.º 004/2024

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

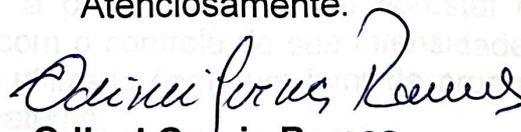
Senhora Prefeita.

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do que determina o Art. 50 da Lei Orgânica do Município, o incluso **Projeto de Lei nº. 317/2023**, dispõe sobre medidas para o combate à poluição ambiental e institui a campanha de conscientização, prevenção e controle de queimadas e incêndios no Município de Saquarema /RJ e dá outras providências”, de autoria do Vereador Roberto Carlos Reis de Melo, aprovador esta Câmara Municipal na sessão do dia 27 de fevereiro do corrente ano.

Caso Vossa Excelência, entenda por bem sancioná-lo, aguardamos que nos seja enviada a respectiva Lei para devido arquivamento.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**Odinei Garcia Ramos**  
Presidente

Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Manoela Ramos de Souza Gomes Alves  
MD: Prefeita Municipal de Saquarema



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**PROJETO DE LEI Nº 317/2023** aprovado pela Câmara Municipal de Saquarema, na Sessão do dia 27 de fevereiro de 2023, que se envia ao Chefe do Poder Executivo para fins do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

**"DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O COMBATE À POLUIÇÃO AMBIENTAL E INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DE QUEIMADAS E INCÊNDIOS NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º Fica proibido o emprego de fogo para fins de limpeza e preparo do solo, inclusive para o plantio e colheita de qualquer natureza, bem como, gravar, cortar, descascar ou queimar as árvores, raízes, lixos, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico em todo o território do Município.

§ 1º Enquadram-se nas proibições impostas por esta Lei as queimas de galhos ou folhas caídas resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas, podas ou extrações de árvores, lixo doméstico e de balões.

§ 2º Ficam afastadas das proibições desta Lei as exceções previstas no art. 38 do Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

Art. 2º Para fins desta Lei, ficam definidos como:

I - incêndio: todo fogo sem controle que venha incidir sobre qualquer forma de vegetação, provocada intencionalmente pelo homem ou acidentalmente por causas prováveis; e

II - queima controlada: a prática agrícola ou florestal em que o fogo é utilizado de forma racional, com o controle de sua intensidade e limitado a uma área predeterminada, sendo utilizado como um fator de produção, precedido de autorização pelo órgão competente.

Art. 3º Aqueles que infringirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes sanções, além da obrigação de fazer cessar imediatamente o dano e envidar esforços para repará-lo, se necessário, restituindo o ambiente a seu estado anterior ou a estado considerado adequado pelo órgão ambiental competente:

I - no caso de pessoas físicas, notificação na primeira infração, e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência;

II - no caso de pessoas jurídicas, notificação na primeira infração, e multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada a cada reincidência.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

§ 1º Em caso de queimadas em áreas vegetadas de extensão superior a cem metros quadrados, o valor da multa a ser estabelecida deverá ser calculado pelo órgão competente com base na magnitude do dano causado.

§ 2º Em caso de dano continuado, a multa deverá ser diária e aplicada somente quando ainda não houver sido imposta por outro ente da Federação, conforme o inciso I, do art. 481 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Os valores definidos nos incisos I e II deverão ser reajustados anualmente por indexador a ser escolhido pelo Poder Executivo;

§ 4º Os valores da multa serão cobrados no IPTU da residência que teve o ocorrido ou do titular que infringiu esta Lei.

Art. 4º As sanções estabelecidas no art. 3º serão impostas sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 5º Fica instituída a Campanha de Conscientização contra Queimadas no Município de Saquarema/RJ, com as seguintes finalidades:

I - orientar os servidores públicos e prestadores de serviços do Município sobre a proibição de provocar ou atear fogo em terrenos, áreas públicas ou em materiais resultantes de limpezas;

II - promover campanhas educativas no âmbito das escolas municipais sobre o perigo das queimadas e suas consequências para a saúde das pessoas, bem como sobre o comprometimento do meio ambiente e o risco de extinção de espécies vegetais e animais;

III - inibir as queimadas através das ações de fiscalização e autuações;

IV - reduzir a emissão de fumaças e poluentes em dispersão na atmosfera;

V – diminuir o número de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) com diagnósticos de problemas respiratórios, bem como, o agravamento das doenças respiratórias; e

VI – preservar o meio ambiente e o bioma Mata Atlântica.

Art. 6º Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 27 de fevereiro de 2024.

  
**Odinei Garcia Ramos**  
Presidente